

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0527/78 (Reautuado em 18/06/79)

INTERESSADO: OSVALDO CONTADOR JÚNIOR

ASSUNTO : Pedido de reconsideração do Parecer CEE nº 1322/78

RELATOR : Cons. Alpínolo Lopes Casali

PARECER CEE Nº 1727/79 - CTG - APROVADO EM 18/12/79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Conselho Estadual de Educação, pelo Parecer CEE nº 1322/78, aprovado em sessão plenária de 1º de novembro de 1978, negou provimento ao pedido da Faculdade de Administração de Empresas de Jahu, relativo à autorização para que o economista Osvaldo Contador Júnior ministrasse aulas de Contabilidade Geral, embora deferido no que tange à disciplina Teoria Econômica.

O Diário Oficial, de 9 de novembro de 1978, publicou a parte dispositiva do Parecer; a cópia deste foi remetida à Faculdade, capeada por ofício da Presidência do Conselho, de 17 de novembro do mesmo ano.

Agora, mediante requerimento, de 18 de junho do corrente ano, anexado ao protocolado nº 7178/78, e cujos autos recebemos há dias, requer a Faculdade a reconsideração da deliberação que lhe foi contrária. Não se sabe se o docente-indicado está, ou não, no exercício da docência.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

1 - Não se estranhe tenha o Sr. Presidente da Câmara do Ensino de Terceiro Grau distribuído - embora pudesse fazê-lo para outro Conselheiro - o presente pedido de reconsideração ao Relator do voto contestado.

O voto deste Relator sujeitar-se-à a duas revisões: uma na Câmara; outra no Plenário.

Esse, um dos motivos que levaram o Relator a não requerer a redistribuição dos autos.

2 - Para facilitar a apreensão das razões do voto contrário à indicação, das razões do novo pedido da Faculdade, das razões em que se alicerça este voto, o Relator reproduzirá aquelas, o quanto necessário, e deduzirá estas, tópico por tópico, segundo a ordem do art. 4º da Deliberação CEE nº 8/76, caput, alíneas e parágrafo único.

3 - Reza o caput de art. 4º: - "A capacidade profissional será demonstrada pela apresentação, pelo candidato, de diploma de ensino superior devidamente registrado e obtido em curso de duração plena, onde se evidencie haver estudado a disciplina ou disciplina afim, pelo tempo mínimo de 100 horas ou dois períodos letivos, e um ou mais dos seguintes títulos que servirão para o julgamento, pelo Conselho Estadual de Educação, do domínio satisfatório do candidato no campo de conhecimentos em que pretende atuar...".

Quando do pedido, a Faculdade exibiu cópia xerográfica de diploma de economista do docente-indicado. A conclusão é de 1976.

Conforme histórico escolar, à fl. 7, o docente-indicado estudou Contabilidade em 1973 e 1974, e Contabilidade de Custos -Custo Industrial em 1975. Não foram apresentadas cópias dos programas. Por falta de esclarecimentos sobre os conteúdos programáticos de Contabilidade e Contabilidade de Custos - Custo Industrial, pouco ou nada se pode avançar a respeito da extensão e profundidade dos temas próprios do programa de uma e outra disciplina.

Ademais, não há no histórico escolar menção às cargas horárias das disciplinas, conforme exige o caput do art. 4º.

Com o pedido de reconsideração, nada foi oferecido com referencia ao caput do art. 4º.

3.1 - A primeira vista parece tenha a Faculdade satisfeito a exigência do art. 4º. Entretanto, não é bem assim.

Um dos mais abalizados contabilistas brasileiros-Hilário Franco - escreve: - "A Contabilidade, desde seu aparecimento como conjunto ordenado de conhecimentos, com objeto o finalidade definidos, tem sido considerada como arte, como técnica ou como ciência, de acordo com a orientação seguida pelos doutrinadores ao enquadrá-la no elenco do saber humano. Para nós, que a consideramos um conjunto de conhecimentos sistematizados, com princípios e normas próprias, ela é uma ciência, do grupo das ciências econômicas e administrativas. - Sua finalidade é estudar e controlar o patrimônio da entidade, para fornecer informações sobre sua composição e suas variações. - Seu objeto de estudo é, pois, o patrimônio, e seu campo de aplicação-entidades econômico-administrativas, assim chamadas aquelas que, para atingirem seu

objeto, seja ele econômico ou social, utilizam bens patrimoniais e necessitam de um órgão administrativo, que pratica os atos de natureza econômica necessários a seus fins. A Contabilidade alcança sua finalidade através do registro de todos os fatos relacionados com a formação, a movimentação e as variações do patrimônio administrativo, vinculado à entidade, com o fim de assegurar seu controle e fornecer a seus administradores as informações necessárias à ação administrativa, bem como a seus titulares (proprietários do patrimônio) e demais pessoas com ele relacionadas, as informações sobre o estado patrimonial e o resultado das atividades desenvolvidas pela entidade para alcançar seus fins. - O registro de todas as ocorrências patrimoniais é feito pela Contabilidade, através da técnica que lhe é própria, a que chamamos de Escrituração. - Como o simples registro dos fatos não é elemento suficiente de informação, a Contabilidade reúne os fatos registrados, também segundo procedimento próprio, e demonstrações expositivas, que recebem a designação genérica de demonstrações contábeis, e denominações específicas de inventário, balanços, demonstrações de resultados e outras. - Utiliza-se ainda a Contabilidade de mais uma técnica especializada, com o fim de confirmar a exatidão dos registros e das demonstrações contábeis - é a Auditoria, que constitui atualmente uma das mais importantes especializações do profissional da Contabilidade. - Como algumas das demonstrações contábeis são sintéticas, oferecendo informações globais, de conjunto, que não esclarecem quanto à composição analítica do patrimônio e de suas variações, elas nem sempre atingem os fins informativos a que se destinam. Daí a utilização, pela Contabilidade, de outra técnica especializada chamada genericamente de Análise de Balanço quer utilizando métodos e processos específicos, permite decompor, comparar e interpretar o conteúdo das demonstrações contábeis, fornecendo informações analíticas e úteis não somente a administradores e titulares do patrimônio, mas a todos os que com este mantêm relações de interesse" (Contabilidade Geral, 2a. ed. "Atlas", pág. 15/15). Os grifos são do original).

E, afinal, Hilário Franco define Contabilidade: - "É a ciência que estuda e controla o patrimônio das entidades, mediante o registro, a demonstração expositiva e a interpretação dos fatos nele ocorridos, com o fim de oferecer informações sobre

sua composição e suas variações, bem como sobre o resultado econômico decorrente da gestão da riqueza patrimonial" (idem, pág.17).

3.2 - Ter, ou não ter, escrituração e contabilidade não é opção dos comerciantes singulares (pessoas naturais) e sociedades comerciais privadas: ou públicas (pessoas jurídicas). É, ao revés, uma obrigação prevista em leis. Para o registro dos fatos contábeis que envolvem o patrimônio das empresas, há livros obrigatórios prescritos, a princípio, pelo Código Comercial Brasileiro e, a seguir, pelo Decreto-Lei nº 486, de 3 de março de 1979, regulamentado pelo Decreto nº 64.567, de 22 de maio daquele ano.

Muitas das normas técnicas, adaptadas pela Contabilidade, foram convertidas em normas legais.

Haja vista a Lei nº 5.404, de 15 de dezembro de 1976, ou Lei das Sociedades Anônimas.

Da matriz - Contabilidade Geral - emergem especificidades, isto é, por exemplo, a Contabilidade Comercial, a Contabilidade Bancária, a Contabilidade Industrial, a Contabilidade Pública, a Contabilidade Fiscal.

Daí por que o ensino da Contabilidade Geral deve ser amplo, profundo, não apenas sob o enfoque da teoria como no da prática.

Além dos obrigatórios, há ainda livros facultativos, que se tornam necessários, devido a normas técnicas e a peculiaridades das empresas.

3.3 - A Contabilidade e Escrituração objetivam amparar não apenas os interesses dos proprietários do patrimônio das empresas, sejam comerciantes singulares, sejam quotistas ou acionistas.

Segundo o eminente Carvalho de Mendonça, razões de prudência mercantil, de exclusiva vantagem pessoal dos comerciantes, não bastariam, em rigor, para justificar o preceito legal, relativo à obrigatoriedade da Contabilidade. É em garantia dos direitos de terceiros que a lei lhes impõe a obrigação da contabilidade e da escrituração. É o interesse geral do comércio que também exige aquele preceito. Não é sem fundamento que se afirmarem os livros comerciais instituto de interesse público ("Tratado de Direito Comercial Brasileiro", 1933, vol. II, págs. 184/187). Grifos nossos.

Embora não atual - acrescente-se, é, sem dúvida, da maior relevância, hoje, mais do que ontem, o interesse do próprio Governo, quer federal, estadual ou municipal, pela Contabilidade.

3.4 - A Contabilidade não é só teoria. Nela há um saber especulativo e um saber prático. O professor de Contabilidade - precisa dominar um e outro saber. Sobre a Contabilidade, pode-se afirmar o que o eminente Newton Sucupira disse a respeito de Pedagogia: é uma ciência prática, ou uma teoria prática na terminologia moderna, que tem por objeto o domínio operável, ou um setor dos agibilia; a o conhecimento científico de uma forma de atividade prática, com vistas a definir as normas de seu exercício.

Daí concluir-se que, embora básico, só o conhecimento das teorias contábeis não será suficiente para que se possa ensinar Contabilidade; será imprescindível, que se lhe acrescente o conhecimento prático, o saber fazer, o tirocínio profissional.

3.5 - Compreende-se, pois, por que o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, criou os Conselhos Federal e Regional de Contabilidade e fixou, com exclusividade, as funções comuns aos Contabilistas de 2º e 3º graus, e as específicas destes. Segundo norma legal, o exercício, por outrem, das atribuições do contabilista implica em exercício legal da profissão, sujeito a sanções.

Compreende-se, outrossim, por que a recente Lei das Sociedades Anônimas dispõe (art. 177, § 4º) que as demonstrações financeiras, que enumera, devem ser assinadas por contabilista legalmente habilitado e não por outro profissional.

Compreende-se, outrossim, a orientação do Conselho Federal de Educação no sentido de exigir, para a autorização da docência em disciplina contábil, independentemente do curso, a graduação em Ciências Contábeis, 3º grau.

3.6 - É bem de ver, pois, que somente ao profissional da Contabilidade há de se reconhecer, salvo as exceções, capacitação para ministrar aulas de Contabilidade independentemente do curso.

Como economista, o docente indicado está proibido de exercer atividades específicas de contabilista de 2º ou 3º grau. Ainda que se concedesse a presunção de admiti-lo como teórico da Contabilidade, faltar-lhe-ia o saber especulativo para vir a ser

um professor daquela disciplina básica no ensino da Contabilidade, compreendidas nesta a Geral e as suas especialidades.

Mesmo que, para argumentar, se admitisse ser o docente-indicado portador de graduação correspondente à reclamada pelo caput do art. 4º da Deliberação CEE nº 8/76, seria necessário, no caso, que ele comprovasse ter satisfeito um requisito, pelo menos, dentre os discriminados nas alíneas. Do contrário, deveria demonstrar achar-se na situação prevista no parágrafo único do citado artigo.

Embora lhe fosse possível negar provimento liminar ao pedido de reconsideração, o Relator se propõe a examinar o apelo, à luz das alíneas e do parágrafo único do art. 4º.

4 - Alínea "a" - Existência de trabalhos na especialidade publicados em revistas: - A especialidade seria Contabilidade. O requisito não foi comprovado no pedido de indicação, nem no da reconsideração.

5 - Alínea "b" - Exercício profissional no qual a disciplina tenha direta aplicação: - Entenda-se que a aplicação há de ser substancial, inerente, indissociável da natureza da profissão e do perfil profissional de quem a exerce. Há de ser permanente, e não eventual ou ancilar.

Não será somente porque o bacharel em Ciências Jurídicas tenha estudado Economia, o engenheiro Contabilidade, o administrador Sociologia, o economista Direito, que, apoiados em sua graduação, tenham adquirido capacitação para ministrar aulas de Economia, de Contabilidade, de Sociologia, do Direito, respectivamente, em curso de Economia, de Ciências Contábeis, Ciências Sociais ou de Direito.

Outrossim, não será porque o clínico geral ou o médico especialista saiba ler e compreender o relatório do radiologista ou do médico analista que se possa concluir que, por serem médicos, tenham um e outro capacitação para proceder a exames radiológicos, ou a análises clínicas, interpretando-as, à luz do saber teórico e prático necessários ao exercício profissional de um e outro.

5.1 - O docente-indicado ainda é empregado da Companhia Jahuense Industrial, com sede em Jahu. À fl. 13, para instruir o pedido de aprovação, a empresa empregadora deu-lhe uma declaração assim redigida: "Declaramos para os devidos fins que o Sr.

Oswaldo Contador Júnior, nacionalidade brasileira, portador da carteira profissional nº 26315, série 305, é nosso funcionário desde 19 de agosto de 1977, exercendo as funções de Analista Júnior da Organização e Métodos". Datada de 29 de novembro de 1977.

Cerca de um ano após, a Faculdade exhibe documento emitido pela mesma empresa, assim redigido: - "Declaramos para os devidos fins que o funcionário desta Empresa, Sr. Oswaldo Contador Júnior, exerce as atividades de Analista de Organização e Métodos, desde 19/06/77, junto às áreas de Contabilidade Geral e Contabilidade de Custos, onde tem acompanhado o desenvolvimento e atualização dos sistemas, bem como introdução e racionalização dos mesmos".

As declarações, de per si ou em conjunto, não provam, em se tratando de economista, que exerce atividades de Analista de Organização e Métodos em uma empresa industrial, tenha ele saber teórico e saber Prático para vir a ser professor de Contabilidade Geral.

A Faculdade deveria ter solicitado à empresa, para a interpretação de suas declarações, um exemplar do manual de rotinas de um economista, analista de Organização e Métodos, junto às áreas de Contabilidade Geral e Contabilista de Custo em empresa industrial.

5.2 - O docente indicado é economista. As atribuições privativas do economista estão inventariadas no Decreto nº 31.794, de 1º de novembro de 1952, e respectivo regulamento, e explicitadas, analiticamente, na Resolução nº 860, do Conselho Federal de Economia. Em uma sequer, está previsto, expressa ou implicitamente, o trabalho de Contabilidade ou Escrituração. Por seu turno, as atribuições privativas do contabilista estão declaradas no Decreto-Lei nº 9.295, de 13 de dezembro de 1958, e definidas em regulamentação do Conselho Federal de Contabilidade.

Nesta regulamentação, lê-se: - São considerados serviços profissionais de contabilidade: - 1) - Organização, direção, supervisão a execução de serviços de contabilidade em geral, nelas compreendido o conjunto de serviços correspondentes às funções de cooperação administrativa na gestão patrimonial; 2) - a execução dos serviços de contabilidade se desenvolverá de acordo com o plano pré-estabelecido, que compreenderá: o plano de contas; o sistema de livros e documentos e o método de escritu-

ração; 3) - a escrituração manual, maquinizada ou mecanizada, sistemática ou analítica (dos livros obrigatórios, bem como de todos os registros necessários ao conjunto da organização contábil, inclusive fichas de contabilidade, tais como "vouchers", "slips" ou "partidas") de qualquer natureza e que determinem quaisquer das quatro formas de partidas admitidas no "débito" e no "crédito"; 4) - a execução dos serviços de contabilidade compreende a fase inicial até a conclusiva, nas empresas privadas, mistas e públicas, inclusive autárquicas e as paraestatais, bem como as chamadas contabilidades especializadas e padronizadas pelo Poder Público; 5) - levantamento de balancetes e balanços de qualquer espécie; demonstrações contábeis e apurações de contas em empresas ou organizações de qualquer natureza; 6) - apuração de haveres em virtude de entrada, retirada, exclusão e falecimento de sócios, quotistas ou acionistas; liquidação, falência e concordata de quaisquer entidades inclusive a liquidação extrajudicial de estabelecimentos bancários ou de qualquer outro tipo; 7) - levantamento e apuração de contas de qualquer organização; 8) - serviços compreendidos na Ciência Mercadológica e na Organização e Técnica Comercial e de Publicidade, desde que envolvam elementos da contabilidade; 9) - regulações judiciais ou extrajudiciais de avarias grossas e comuns; 10) - exame dos livros e balanços das sociedades por ações, para elaboração do parecer dos Conselhos Fiscais; 11) - Organização e tomada de contas das entidades públicas; estatais e paraestatais.

Economista que é, o docente-indicado estaria impedido de exercer qualquer das atividades acima inventariadas.

Logo, com base nas declarações da empregadora, e à vista da regulamentação do exercício profissional do contabilista, o docente-indicado não poderá em consequência de não a exercer, ter adquirido experiência profissional na área de Contabilidade. Por conseguinte, faltar-lhe-iam saber especulativo e saber prático para vir a ser professor daquela disciplina em curso de nível superior.

5.3. A conclusão é a de que o mesmo não poderá estar exercendo, na empresa em que trabalha, atividades em que haja direta aplicação de Contabilidade, com a significação desejada pela Deliberação CEE nº 8/76.

6 - Essa conclusão mais se impõe, quando se conhecem os objetivos de Organização e Métodos, conhecida por OSM.

A OSM pode figurar como disciplina autônoma, desdobra-

mento de Introdução à Administração no curso de Ciências Econômicas, que é matéria do currículo do seu ciclo básico. Pode aparecer no currículo de Ciências Contábeis, pois administração é matéria do seu ciclo de formação profissional. Ou ainda no curso de Administração, porquanto, no seu currículo, há a matéria Teoria Geral da Administração.

Ao revés, poderá figurar através de temas incluídos nos programas das disciplinas correspondentes aquelas matérias. A quantidade e qualidade dos temas dependerão da qualidade da orientação da direção da escola e departamento das disciplinas.

6.1 - O docente-indicado, estudou, em seu curso, Introdução à Administração. Todavia, carente o protocolado de elementos elucidativos, ignoram-se quais tenham sido os conteúdos programáticos da mencionada disciplina.

Entretanto, o que vem a ser OSM?

Há inúmeros livros sobre Organização e Métodos. Muitos para fins didáticos, outros para especialização ou aperfeiçoamento. De autores nacionais e estrangeiros. A editora "Atlas" deu a lume, por exemplo, compêndios de autoria de Joseph A. Litterer ("Análise das Organizações"), Amatai Etzioni ("Organizações Complexas"), de Luciano Ronchi ("Organização, Métodos e Mecanização"), de L.O. Leal da Rocha ("Organização e Métodos"), de G. I. MacDowell dos Passos Miranda ("Organização e Métodos"), de Warren G. Bennis ("Organização em Mudança"), de Walter Lerner ("Organização, Sistemas e Métodos"). A Editora da Fundação Getúlio Vargas editou, já em 7a. edição, o livro de Harry Miller, "Organização e Métodos".

Conheçamos a resposta de Miller, através do sumário dos temas referidos pelo livro de Miller: - 1) Natureza da análise de organização e métodos (com cinco sub-títulos); 2) - Criação e administração de um estado maior de OSM (com nove sub-títulos); 3) - Organização como instrumento de administração (com seis sub-títulos); 4) Delegação de deveres (com seis sub-títulos); 5) Planejamento e controle como instrumentos de administração (com seis sub-títulos); 6) - Relatórios de execução (com seis sub-títulos); 7) - Orçamento como instrumento administrativo (com oito sub-títulos); 8) - Padrões de produção (com seis sub-títulos); 9) - Manuais e regulamentos (com sete sub-títulos); 10) - Outras Técnicas Administrativas (com sete sub-títulos); 11) - Análise do distribuição do trabalho (com sete sub-títulos); 12) - Análise de procedimentos (com quatro sub-títulos); 13) Desenho e

controle de formulários (com sete sub-títulos); 14) - Progamação de trabalho (com oito sub-títulos) ; 15) - Distribuição de espaço (com três sub-títulos); 16) - Análise de mecanização (com seis sub-títulos); 17) - Outras Técnicas analíticas na área administrativa (com oito sub-títulos), 10) - Análise dos tempos e movimentos: registros e processamento (com quatro sub-títulos); 19) - Técnicas de estudo dos tempos e movimentos (com quatro sub-títulos); 20) - Movimentação de materiais (com quatro sub-títulos); 21) - Vendas e distribuição (com oito sub-títulos); 22) - Processamento eletrônico de dados (com cinco sub-títulos); 23) - Comunicações (com onze sub-títulos); 24) - Correspondência (com um sub-título); 25) - Arquivo (com nove sub-títulos); 26) - Serviços de estenodatilografia (com três sub-títulos); 27) - Reprodução de documentos (com cinco sub-títulos); 28) - Conservação e manutenção (com quatro sub-títulos); 29) - Localização do prédio e condições de trabalho (com sete sub-títulos); 30) - Administração de pessoal (com nove sub-títulos); 31) - Administração de equipamento de escritório (com seis sub-títulos); 32) - Administração de material (com nove sub-títulos); 33) - Administração de serviços e equipamentos de transporte (com oito sub-títulos); 34) - Ética e política (com cinco sub-títulos); 35) - Bibliografia da Organização e Métodos.

É bem de ver que Organização e Métodos não é disciplina de natureza contábil. Inclui-se no Departamento das disciplinas de Administração.

As atividades profissionais do docente-indicado poderiam estar enquadradas na área da matéria do item 7 ou do item 22 e só. Um e outro não lhe dariam, porém, capacitação para vir a ser professor de Contabilidade.

6.2 - O Relator, em face do exposto, tem como não provado o requisito referido na alínea "b" do art. 4º da Deliberação CEE nº 8/76.

7 - Alínea "c" - A existência de cursos de pós-graduação, especialização ou aperfeiçoamento: - Nenhum curso de pós-graduação. Nenhum curso de especialização. Nenhum curso de aperfeiçoamento. - "Participou" (assim figura no certificado) de um curso de Técnicas de Vendas com a duração de três dias (fl.8). "Frequentou" (assim está escrito) um curso, "com a duração de 70 horas de trabalho, distribuição entre au-

las teóricas, conferências, "workshops" (seminários) e leituras em casa". Presente a outro curso, cujos "tópicos" analisados foram: Avaliação de Projetos, Utilização de Capacidade e Economia Internacional (fl.9).

Esses cursos nada têm a ver com Contabilidade.

8 - Alínea "d" - exercício anterior do magistério em outro curso autorizado ou reconhecido:

Não foi apresentado, a respeito, qualquer prova.

9 - Alínea "e" - outros títulos que, a critério do Conselho Estadual de Educação, possam ser considerados na qualificação para o ensino da disciplina.

À fl.30 e seguintes do protocolado, há 12 cópias xerografadas de um documento datilografado, sob o título "Princípios Contábeis Geralmente Aceitos", capeado por cópia xerografada, onde se lê: "Contabilidade Geral" - "Princípios Contábeis Geralmente Aceitos" - "Orientação: Economista Osvaldo Contador Júnior".

Não há menção do autor. Os conceitos de autoria e orientação são distintos. Nem há data. Ignora-se se o documento foi publicado em revista especializada, o que enquadraria sob o ponto de vista formal, na alínea "a").

O documento faz um resumo de princípios e normas técnicas a que se sujeitam a Contabilidade Geral.

Sendo a enunciação de princípios e técnicas, simplesmente conceitual, o documento resente-se de significação didática.

Não há originalidade no documento.

E se dele se utiliza em suas aulas, melhor seria que o docente-indicado recomendasse a seus alunos compêndios que já se tornaram clássicos no ensino de Contabilidade Geral. Por exemplo, os de Hilário Franco, Iudicabus ou Lopes de Sá.

10 - O Parágrafo Único do art. 4º dispõe : - O Conselho Estadual de Educação, excepcionalmente, poderá admitir que elementos de renome, qualificados, exerçam a docência, sem observância da exigência contida neste artigo, enquadrando-se em uma das categorias constantes do art. 6º.

Vênia ao jovem docente-indicado (exposto à presente avaliação, por ato ou omissão da Faculdade) para afirmar que, atualmente, lhe faltam títulos para se beneficiar do disposto no parágrafo único do art. 4º da Deliberação CEE nº 8/76.

11 - É bem de ver que a Faculdade não ofereceu elementos que possam impor modificação à deliberação plenária contestada.

II - CONCLUSÃO

Nega-se provimento ao pedido de reconsideração da deliberação do Conselho Estadual de Educação que aprovou o Parecer CEE nº 1322/78.

São Paulo, 01 de outubro de 1979

a) Cons. Alpínolo Lopes Casali - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Eurípedes Malavolta, Henrique Gamba, Nicolas Boer e Paulo Gomes Romeo.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 17/10/79

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de dezembro de 1979

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente